

Nova Friburgo, 28 de maio de 2020

Aos
Senhores Clientes

Circular Informativa nº. 60/2020 - Decreto 591 de 28/05/2020 PMNF – Autorização de Funcionamento – Indústrias - Nova Friburgo

Prezados Senhores;

Foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nesta tarde 28/05/2020 o **Decreto 591 da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, autorizando o funcionamento das indústrias, a partir de 01/06/2020, com a capacidade produtiva restrita a 50%, além de adequar o afastamento entre os postos de trabalho com no mínimo de 1,5m (um metro e meio) no Município de Nova Friburgo visando a não propagação do vírus COVID-19.**

Desta forma, para as Indústrias localizadas no território de Nova Friburgo, passam a vigorar com os destaques que passamos a transcrever abaixo, o Decreto nº. 591 de 28/05/2020:

1 - Art. 2º – Indústrias autorizadas a funcionar com 50% da capacidade produtiva de 2ª a 6ª feira a partir de 01/06/2020;

*Art. 2º – Ficam as **empresas industriais autorizadas a funcionar, em caráter excepcional, de segunda a sexta-feira, com a capacidade produtiva restrita a 50%, além de adequar o afastamento entre os postos de trabalho com no mínimo de 1,5m (um metro e meio).***

*§ 1º – Os **setores administrativos das empresas industriais de Nova Friburgo, funcionarão a partir do dia 28 de maio de 2020**, com vistas a promover as devidas adequações para a retomada das atividades fabris, a partir do dia 01 de junho de 2020, conforme determinado neste Decreto.*

2 - Art. 2º § 2º – Devem afastar os funcionários integrantes dos Grupos de Risco;

*§ 2º – As empresas industriais **deverão promover o afastamento de todos os funcionários integrantes dos Grupos de Risco** definidos pelas Autoridades de Saúde Pública Nacionais e Internacionais, já que algumas condições físicas exigem maior cuidado para evitar contaminação pelo novo Coronavírus (COVID19), devido à maior incidência de complicações da doença.*

3 - Art. 3º – Estabelecimentos que comercializem insumos para as indústrias estão autorizadas a funcionar, de preferência na modalidade Delivery e sem aglomerações;

Art. 3º – Os estabelecimentos que comercializem insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para as empresas industriais a fim de que possam manter providas suas atividades funcionarão, preferencialmente, na modalidade de delivery, vedada a aglomeração.

4 - Art. 4º – Outras Atividades essenciais autorizadas a funcionar;

Art. 4º – Ficam autorizadas a funcionar as atividades essenciais, tais como:

I – Farmácias e Óticas;

II – hipermercados, supermercados, mercados, padarias, panificadoras, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrútis, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, laboratoriais;

IV – Lojas de venda de água mineral, postos de combustível, transporte e entregas de carga em geral;

V – omissis

VI – Atividades e serviços de segurança pública e privada, inclusive os estabelecimentos que comercializem e/ou prestem serviços de manutenção de equipamentos de segurança, vedada a aglomeração;

VII – Atividades de Defesa Civil e Assistência Social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VIII – Transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, transporte por táxi e/ou por aplicativo;

IX – Serviços de fornecimento e tratamento de água e afastamento e tratamento de esgoto, recolhimento de lixo, serviços de energia elétrica e distribuição de gás;

X – Serviços de Limpeza e Iluminação pública;

XI – Serviços funerários, vedada a aglomeração durante os velórios e sepultamentos;

XII – Central de Monitoramento Nova Friburgo Cidade Inteligente;

XIII – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal e vigilância agropecuária;

XIV – Serviços postais;

XV– os provedores, operadores e distribuidores de Internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais fica permitido funcionamento, vedada aglomeração;

XVI– Produção, distribuição e comercialização de produtos de saúde, higiene, gêneros alimentícios;

XVII – Oficinas de Manutenção e Lojas de Peças de veículos;

XVIII – Lojas de Alimentação Animal, Produtos Agropecuários e Clínicas Veterinárias;

XIX a XXVIII – omissos

XXIX – estabelecimentos comerciais que comercializem embalagens e correlatos, a funcionarão, prioritariamente na modalidade delivery, vedada a aglomeração;

XXX – estabelecimentos comerciais que comercializem insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para construção civil, funcionarão, preferencialmente na modalidade delivery, vedada a aglomeração;

XXXI – estabelecimentos comerciais que comercializem produtos e materiais de limpeza e higiene funcionarão, preferencialmente na modalidade delivery, vedada a aglomeração;

XXXII – Lavanderias;

XXXIII – Loja de Manutenção de Aparelhos e Equipamentos de Telefonia Móvel funcionarão, preferencialmente na modalidade delivery, vedada a aglomeração;

XXXIV – Chaveiros;

XXXV – Lojas de Manutenção de equipamentos eletrônicos, elétricos e eletrodomésticos funcionarão, preferencialmente, na modalidade delivery, vedada a aglomeração;

XXXVI – Oficinas e manutenção de bicicletas

§ 1º – Também são consideradas essenciais atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º – Fica autorizada a circulação de trabalhadores dos serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie, estes, com intuito de evitar o desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 3º – As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou do Poder Concedente ou autorizador.

§ 4º – Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais devem ser adotadas todas as cautelas para prevenção, controle, redução e enfrentamento do contágio do novo Coronavírus (COVID 19).

5 - Art. 5º – Medidas de Prevenção a serem adotadas por todas as atividades autorizadas a funcionar;

Art. 5º – Nos postos de trabalho e demais dependências, inclusive nos refeitórios, referentes as atividades previstas neste Decreto deverão ter afastamento, de no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os funcionários e colaboradores, com o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual, máscaras faciais de barreira, vedada aglomeração.

Parágrafo único – Fica determinada a implementação das medidas de barreira higiênica como afastamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio), entre os funcionários e colaboradores, lavagem das mãos, disponibilização de álcool 70º, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária.

6 - Art. 6º – Regras de Retomada Gradual das Atividades no Município;

Art. 6º - As regras de retomada gradual e segura contidas neste Decreto, seguirão a seguinte métrica:

I – a taxa média de ocupação dos leitos de CTI/UTI, destinados pelo município especificamente para o tratamento de casos suspeitos ou confirmados da COVID19 não atinja 70%, será aferida, semanalmente;

Parágrafo único – Ultrapassadas a métrica prevista no inciso I, será editado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, novo decreto restringindo as atividades industriais, comerciais ou de serviços, na forma do Decreto Municipal 534 de 09 de abril de 2020, pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias ou até que seja restabelecido o percentual autorizativo para a retomada gradual e segura.

Obs.: 1) Orientamos às empresas com autorização de funcionamento que forneçam as máscaras faciais aos seus colaboradores, como também oriente ao uso às pessoas que adentrarem a seus estabelecimentos, fornecendo a máscara ou até mesmo proibindo o acesso daqueles que não a portarem, evitando maiores consequências e possíveis sanções ao exercício de suas atividades.

2) O Supremo Tribunal Federal - STF confirmou competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater pandemia da covid-19. Governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas como o isolamento social e o fechamento do comércio. A maioria dos ministros reconhece também que a União pode legislar sobre o tema, mas garantindo a autonomia dos demais entes.

Frisa-se que os **estabelecimentos que possuam atividades permitidas ao funcionamento**, devem adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Na certeza de oferecer sempre serviços especializados e qualificados colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Tavares Garcia Consultoria
Rafael Tavares Garcia

Qualidade e Dedicção é o Nosso Compromisso!

Este material é um estudo dos profissionais do escritório e não deverá ser utilizado isoladamente para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.